



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.003675/2010-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.329 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de abril de 2023
Recorrente ENGARRAFADORA BRAMBILA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

COMPENSAÇÃO DE SALDO CREDOR DE IPI

A opção pela compensação administrativa de créditos reconhecidos por decisão judicial para a quitar débitos sob administração da Receita Federal do Brasil segue as regras de atualização e apuração previstas na Instrução Normativa RFB quando as decisões judiciais juntadas aos autos não dispõem de forma diversa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (Presidente), Lara Moura Franco Eduardo e Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

Trata-se de litígio decorrente de Despacho Decisório emitido quando da análise de Declarações de Compensação as quais apontam a existência de créditos obtidos judicialmente referentes a Selos de Controle de IPI para compensação de débitos administrados pela RFB.

Da análise do pleito resultou o Despacho Decisório DRF/STM nº 76, de 19/02/2018, que deferiu em parte o direito creditório pleiteado, homologando parcialmente as compensações declaradas a ele vinculadas.

O Despacho Decisório relatou que o crédito judicial foi habilitado em 14 de dezembro de 2010, de com base no §1º do art. 71 da IN SRF 900/2008, sendo que não fora homologada a compensação de débitos no valor de R\$ 37.679,70 (trinta e sete mil, seiscentos e

setenta e nove reais com setenta centavos) pelo esgotamento do crédito nas compensações anteriores.

A Recorrente apresentou resposta à Delegacia informando que os créditos utilizados haviam sido reconhecidos por meio de processo administrativo de habilitação decorrente de decisão transitada em julgado e que foram devidamente habilitados no valor originário de R\$ 481.183,99, em outubro de 2010, tendo juntado à sua manifestação um relatório de cálculo com a intenção de demonstrar a evolução de seus créditos frente a utilização mensal aduzindo que nada data da notificação do Despacho Decisório seria irregular a glosa dos R\$ 37.679,70 e ainda haveria um saldo credor a ser utilizado.

A DRJ considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

O presente recurso aponta que a decisão da DRJ não considerou créditos de que fato, em seu entendimento, existem, alegando que a recorrente, já no mês de outubro de 2015 teve a recepção de seus PER/DCOMP bloqueado, pois, segundo o entendimento da Delegacia local já se haviam passados 5(cinco) anos da habilitação e, por isso, embora ainda houvessem créditos a ser compensados, teria ocorrido a prescrição.

Em vista disso, a Recorrente propôs Mandado de Segurança na época para lhe assegurar o direito de compensar os créditos até o seu completo exaurimento face a irrisignação da delegacia local. O processo tramitou junto ao Juízo 3ª Vara Federal de Santa Maria sob o n. 5001713-48.2016.4.04.7102, tendo sido julgado totalmente procedente o pedido.

Todavia, apesar de poder utilizar créditos anteriormente considerados prescritos, a Delegacia entendeu que não havia crédito suficiente por outro motivo, qual seja, metodologia de correção dos valores.

O Recurso Voluntário esclarece que a fundamentação fazendária foi no sentido de que com fulcro nas regras previstas na Instrução Normativa RFB nº 900/2008, a Receita Federal promoveu o encontro de contas dos pagamentos tidos por indevidos e os débitos declarados pela contribuinte, atualizando os créditos reconhecidos pela decisão judicial com o acréscimo de juros Selic acumulados mensalmente e de juros de 1% (um por cento) no mês em que houve a entrega das Declarações de Compensação e diante dos cálculos, utilizando as regras administrativas previstas, a Receita Federal, por intermédio do Despacho Decisório DRF/STM nº 76, de 19/02/2018, às fls. 223/227, deferiu o direito creditório pleiteado, mas homologou apenas parcialmente as compensações declaradas a ele vinculadas por insuficiência de crédito, deixando de homologar "a compensação com débitos relacionados no quadro do item um, no valor total de R\$37.679, pelo esgotamento do crédito nas compensações anteriores.

A Recorrente alegou que "possui crédito homologado na Receita Federal do Brasil com base em decisão judicial transitada em julgado" e "este crédito importou no valor originário de R\$ 481.183,99, em outubro de 2010", mas que "foram realizados os cálculos de atualização dos valores em questão e dos débitos realizados em pedido de compensação via PER/Dcomp, através de programa específico da Justiça Federal da 4ª Região, PROJEF WEB utilizado para atualização de débitos oriundos de condenação judicial, onde constatou-se que a empresa possui crédito para os pedidos de compensação feitos a partir de maio de 2017, e que além disso, continua com um saldo credor de R\$ 27.387,49 a ser compensado.

O entendimento da DRJ foi no sentido de que se a Recorrente optou pela via da compensação administrativa para reaver os créditos reconhecidos em decisão judicial não poderia requerer a utilização do "programa específico da Justiça Federal da 4ª Região, PROJEF WEB" para a apuração e a atualização dos valores.

A DRJ entendeu que a escolha do caminho implica a regra aplicada. Ao optar pela compensação administrativa, a contribuinte deve se ater às regras de atualização e apuração previstas na respectiva legislação, argumentando a DRJ.

O Recurso aduz que equivocou-se a DRJ ao entender que o programa de cálculos PROJEFWEB teria vinculado os cálculos ao tramite de cálculo do Poder Judiciário e que o Programa de Cálculos de Justiça Federal, nada tem a ver com qualquer vinculação de valores a processos judiciais, sendo apenas uma ferramenta livre para realização de cálculos disponibilizada pelo Tribunal Regional da 4ª Região para quem dela queira se utilizar.

Por outro lado, argumenta a Recorrente que até as planilhas apresentadas pelo órgão interno da RFB são confusas e dificultam a conclusão e não levaram em consideração como base de cálculo tanto o saldo credor da Recorrente, como também não computaram juros.

Por derradeiro, pleiteia a Recorrente seja anulada a decisão DRJ a fim de reconhecer que ainda existem os créditos apresentado na planilha de cálculo anexada para serem utilizados por força da interpretação e regra apontada pelo artigo 72, inciso III letra "c" da IN 900 que regulamentou a Lei 9.430/96, especialmente seu artigo 74, bem como a decisão judicial proferida em sede do Mandado de Segurança tramitado no Juízo da 3ª Vara Federal de Santa Maria sob o n. 5001713-48.2016.4.04.7102 bem como que seja aceito a retificação do cálculo apresentado inicialmente na habilitação(planilha de fls. 12 destes autos) para se faça a devida correção dos valores incluindo-se os juros de 1% desde a data do pagamento indevido,, bem como a integral observação do que contido na decisão do Mandado de Segurança originário n. 2001.71.02.000952-2.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni, Relator.

Encontrando-se satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

A Recorrente alega que as compensações negadas tiveram lastros em créditos a seu favor visto e metodologia de cálculo utilizada pela DRJ está errada por não aplicar corretamente os juros.

No entanto, conforme boa fundamentação da decisão *a quo*, a compensação foi realizada sob a regulamentação da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, que dispõe, no §4º do artigo 70, que "a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado dar-se-ão na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa".

Ou seja, devem ser seguidas as normas Instrução Normativa na prática da compensação. Essa é a premissa a ser seguida no presente, vez que o Poder Judiciário NÃO determinou expressamente de forma diferente.

Nesse sentido, o artigo 72 de referida norma dispõe sobre a valoração de créditos, definindo que o crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou reembolso, deve ser restituído, reembolsado ou compensado com o acréscimo de juros Selic para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que: houver a entrega da Declaração de Compensação e que no cálculo dos juros compensatórios observa-se como termo inicial de incidência, na hipótese de pagamento indevido ou a maior, o mês subsequente ao do pagamento, se este tiver sido efetuado após 31 de dezembro de 1997.

Portanto, correta a decisão da DRJ ao acatar o entendimento da Receita Federal de seguir as regras da Instrução Normativa RFB nº 900/2008 e realizar o encontro de contas dos pagamentos tidos por indevidos e os débitos declarados pela contribuinte, atualizando os créditos reconhecidos pela decisão judicial com o acréscimo de juros Selic acumulados mensalmente e de juros de 1% (um por cento) no mês em que houve a entrega das Declarações de Compensação, conforme documentos às fls. 185/199.

Diante dos cálculos, utilizando as regras administrativas previstas, a Receita Federal, por intermédio do Despacho Decisório DRF/STM nº 76, de 19/02/2018, às fls. 223/227, deferiu o direito creditório pleiteado, mas homologou apenas parcialmente as compensações declaradas a ele vinculadas por insuficiência de crédito.

Ora, a legislação tributária permite que seja aplicado o instituto da compensação tributária, desde que sejam cumpridas as regras desse instituto. No presente caso é claro que as regras não foram cumpridas pelo Recorrente, não podendo prevalecer o argumento de existem créditos. O instituto da compensação segue regras formais justamente para proteger o dinheiro dos contribuintes, prevalecendo o interesse público, protegido, conforme mencionado, pelas regras expressas de compensação.

Em conclusão, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni